

# PROCESSO Nº: 86 / 2025

**Processo:** 86 / 2025

**Data de entrada:** 27 de Junho de 2025

**Autor:** Chefe do Executivo

**Protocolo:** 3823 / 2025

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 100/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que "Estabelecer sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Mu[...]"

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**MENSAGEM Nº. 100/2025**

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em 27/06/25 Hora 09:17  
Roguel Pontes

**Natal, 25 de junho de 2025.**

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 27/06/2025  
Simone Aguiar  
Simone Aguiar  
Ass. Parlamentar  
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 100/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pela Ex-Vereadora Júlia Arruda e pelos Vereadores Daniel Santiago e Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de junho de 2025, que visa *“estabelecer sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos VIII, IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer, no âmbito desta Municipalidade, sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (art. 1.º).



Dispõe, ainda, que serão consideradas condutas discriminatórias quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão — inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros meios — que tenham por finalidade ou efeito anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas (§ 1.º do art. 1.º).

Prevê, também, que, caso o infrator seja agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada mediante a instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD), sem prejuízo da aplicação de multa e de eventuais sanções civis e penais (§ 2.º do art. 1.º).

Estabelece, ainda, que conteúdos discriminatórios publicados na internet, em qualquer formato ou plataforma, deverão ser excluídos de imediato, sob pena de responsabilização do autor nos termos da lei (art. 2.º).

Por fim, determina que caberá ao Chefe do Poder Executivo estabelecer as medidas a serem aplicadas por meio de norma infralegal (art. 3.º), e que a futura lei entrará em vigor na data de sua promulgação (art. 4.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se, em princípio, louváveis, ao pretender assegurar a proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e coibir condutas discriminatórias no âmbito do Município de Natal, inclusive por parte de agentes públicos. Todavia, não obstante o mérito da iniciativa, a proposição em tela não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, embora a proposta normativa busque coibir práticas discriminatórias contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e promova objetivos alinhados com os direitos já assegurados pela legislação federal — em especial pela Lei federal n.º 12.764/2012 e pela Lei federal n.º 13.146/2015 —, acaba por estabelecer mecanismos de responsabilização, fiscalização e sanção administrativa, cuja implementação depende da atuação direta de órgãos da Administração Pública, a exemplo da apuração de infrações, aplicação de multas, instauração de procedimentos disciplinares contra agentes públicos, monitoramento de publicações em ambiente digital e definição dos canais de denúncia. Ademais, ao prever expressamente que, em



caso de infração cometida por agente público, será obrigatória a instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD), o projeto também invade a esfera normativa afeta ao regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos municipais, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir mecanismos administrativos para fiscalizar o cumprimento de obrigações legais por parte de pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos, bem como se deverá aplicar sanções, instaurar procedimentos administrativos disciplinares, monitorar conteúdos em redes sociais, promover campanhas de conscientização ou estabelecer canais formais de denúncia, como sugere o Projeto de Lei em comento. Tais providências envolvem a atuação concreta da Administração Pública e pressupõem a alocação de recursos, definição de competências e organização de estruturas administrativas, matérias que se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa e da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:



**Constituição Federal:**

*"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

*Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*

**LOM:**

*"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao prever a aplicação de sanções administrativas, a exclusão de conteúdos discriminatórios publicados em plataformas digitais, a responsabilização específica de agentes públicos mediante instauração de procedimento administrativo disciplinar, bem como a necessidade de fiscalização de condutas e recepção de denúncias por órgãos públicos municipais, acaba por atribuir, de forma direta e concreta, responsabilidades operacionais à Administração Pública Municipal. A execução dessas medidas demandaria a atuação coordenada de estruturas específicas do Poder Executivo, com a definição de competências, procedimentos e alocação de recursos humanos e materiais. Ao dispor sobre tais providências sem que tenha havido iniciativa do Chefe do Executivo, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria cuja deflagração no processo legislativo é de competência privativa do Prefeito Municipal, por envolver a organização administrativa, o regime disciplinar dos servidores públicos e, em última análise, a gestão interna dos serviços públicos municipais.

Cumprе salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.





Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, tem-se o seguinte:

*“Art. 61. (...)*

*§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*  
*(...)*

*II – disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos VIII, IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*  
*(...)*

*VIII – criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;*

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

*X - matéria financeira e orçamentária;*  
*(...)*





*Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*

*§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."*

Outrossim, nos termos do que preleciona o Supremo Tribunal Federal – STF, a iniciativa legislativa acerca de regime jurídico de servidores públicos (inclusive, quanto ao que diz respeito aos seus direitos, deveres e regime disciplinar, como é o caso do presente projeto de lei) pertence, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Essa deflagração reservada compete ao Representante Maior do ente federativo respectivo, porquanto tais normas afetarão a situação funcional dos servidores públicos. A título de ilustração, merecem reprodução os seguintes precedentes do STF:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE.*

*I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.*

*II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria.*

*III - Ação julgada procedente". (STF, ADI 2192, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, j. 04/06/2008, DJe 112 19/06/2008, Pub. 20/06/2008, Ement. Vol. 02324-01, p. 00158, RTJ, Vol. 00206-01, p. 00117, LEXSTF, V. 30, nº 360, 2008, p. 31-39). (grifos acrescidos)*





*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.*

*I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria.*

*II - Precedentes do STF. I*

*II - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina." (STF, ADI 2029, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079) (grifos acrescidos)*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO DF QUE VEDA LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZADA OFENSA AOS ARTS. 37, I E 61 § 1º II, "C" DA CF, INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM RAZÃO DA MATÉRIA - REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DO PODER DERIVADO DO MUNICÍPIO, ESTADO OU DF, CARACTERIZADO O CONFLITO ENTRE A LEI E A CF, Ocorrência de vício formal. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (STF, ADI 1165, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno, j. 03/10/2001, DJ 14/06/2002, p. 00126). (grifos acrescidos)*

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO*





*DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes.*

*A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes.*

*SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes.*

*A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional,*





*por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes." (STF). (STF, ADI 2867, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 03/12/2003, DJ 09/02/2007, p. 00016). (grifos acrescentados)*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização, funcionamento da sua Administração e disposição sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 100/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pela Ex-Vereadora Júlia Arruda e pelos Vereadores Daniel Santiago e Herberth Sena, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos VIII, IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**

Prefeito



COPIA



Câmara Municipal do Natal  
A coisa de agora, é a coisa certa.

Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 186/2025-RF

Recebido

Data: 05/06/2025

*Alysson*

Responsável/Matrícula

700.750.764-62

Natal, 5 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

CMN - PROCESSO

Nº 86/2025

FOLHA: 07

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 100/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 100/2023**, de autoria do **Vereador Luciano Nascimento**, subscrito pela **Ex-Vereadora Júlia Arruda** e pelos **Vereadores Daniel Santiago e Herberth Sena**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 4 de junho de 2025, que *"Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 186/2025

PL 100/2023

AUTORIA: Luciano Nascimento

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

PREFEITO

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2023  
FOLHA: 08

LEI Nº \_\_\_\_\_

*Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se conduta discriminatória contra pessoas com TEA quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

**§ 2º** Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inc. II do caput deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 2º** Os conteúdos que se constituam como conduta discriminatória a pessoas com TEA, impressos ou divulgados em plataformas na internet, independentemente de serem veiculadas em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta Lei.

**Art. 3º** Caberá ao Chefe do Poder Executivo estabelecer as medidas a serem aplicadas através de norma por ele expedida.

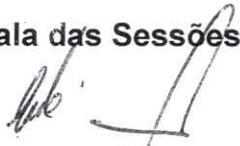


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

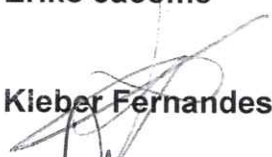
CMN - PROCESSO  
Nº 36/2025  
FOLHA: 09 ~~10~~

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

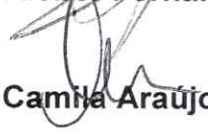
**Sala das Sessões, em Natal, 4 de junho de 2025.**

  
**Eriko Jácome**

**- Presidente**

  
**Kieber Fernandes**

**- Primeiro Secretário**

  
**Camila Araújo**

**- Segunda Secretária**

**Projeto de Lei:** 100 / 2023

**Data de entrada:** 1 de Março de 2023

**Autor:** Luciano Nascimento / *HERBERTA SENNA / PAVEL J. F. L.*

**Protocolo:** 342 / 2023 *Julia Trindade*

**Ementa:** Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2023  
FOLHA: 10 *de*

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_**NORMA JURIDICA**\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

**Luciano**  
Nascimento  
Conectado Com

CMN - PROCESSO  
100/2023  
02 PRE

PROJETO DE LEI N. 100/23

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2025  
FOLHA: 11

Dispõe: Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**A Câmara Municipal de Natal decreta:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal:

- I- Advertência escrita, acompanhada de folheto explicativo sobre o TEA, com possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimento a essas pessoas;
- II- Multa de 2 (dois) salários mínimos Unidades Financeiras Municipais (UFMs) para infrator pessoa física;
- III- multa de até 10 (dez) salários mínimos para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público

**§1º** Para os fins desta Lei, considera-se conduta discriminatória contra pessoas com TEA quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

**§ 2º** Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inc. II do *caput* deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

**§ 3º** As penalidades previstas nesta Lei aplicam-se também a pais, tutores e responsáveis por pessoas com TEA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

**Luciano**  
Nascimento  
ConectadoCom

§ 4º As penalidades de que trata esta Lei estão embasadas na Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, alterada pela Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2020, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, e alterações posteriores.

**Art. 2º** Os conteúdos que se constituam como conduta discriminatória a pessoas com TEA, impressos ou divulgados em plataforma da internet, independentemente de serem veiculadas em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta Lei.

**Art. 3º** As sanções referidas no art. 1º desta Lei serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

**Art. 4º** Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 1º desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Natal, \_\_\_\_ de janeiro de 2023.

Luciano Nascimento  
Vereador Autor – PTB

PSDB

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento  
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN [vereadorlucianonascimento@gmail.com](mailto:vereadorlucianonascimento@gmail.com)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

**Luciano**  
Nascimento  
Conectado Com

CARTELA DE REGISTRO  
Nº 10012023  
FOLHA 04 RC  
CMN - PROCESSO  
Nº 86/2023  
FOLHA: 13

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ordinária proposto, tem por objetivo estabelecer sanções administrativas para que possa combater condutas discriminatórias que possam vir ser cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicas contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Por meio desta lei, será possível estabelecer mecanismo contra qualquer forma de discriminação cometida por os entes mencionados contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A discriminação e o estigma violam os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que acomete uma em cada 160 crianças, começando na infância e tendendo a persistir na adolescência e na idade adulta. Há pessoas com TEA que têm apenas pequenas dificuldades de socialização, enquanto outras possuem deficiência intelectual e dependência de cuidados ao longo da vida. A diferença entre os níveis do transtorno está no grau dentro do espectro autista.

Lamentavelmente, a maioria das pessoas sabe pouco a respeito do autismo, sendo comum a reprodução de entendimentos e comportamentos que generalizam a comunidade com TEA de forma preconceituosa. Isso ocorre porque há uma desinformação acerca de que pessoas com autismo se reduz a sua condição, sendo incapazes e dependentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROCESSO

Nº 86/2023

FOLHA: 14 de 10

10017023  
05 ARC

**Luciano**  
Nascimento  
ConectadoCom

Não se pode generalizar e concluir que toda pessoa com TEA é igual. Existem diferentes graus de autismo e a convivência com a condição varia de acordo com a funcionalidade do indivíduo, que pode ser alta – com prejuízos leves, que não necessariamente impedem a pessoa de estudar, trabalhar ou se relacionar –, média – em que há necessidade de auxílio para realizar algumas atividades diárias, como, por exemplo, tomar banho ou preparar uma refeição –, e baixa – em que as dificuldades são mais graves e o paciente costuma necessitar do auxílio de especialistas ao longo da vida.

A experiência e o desenvolvimento da pessoa com o TEA variam, e cada indivíduo tem suas particularidades. Nesse sentido, a personalidade do autista não depende somente da sua condição, mas também do seu estilo de vida, suas relações, etc. Além disso, o diagnóstico de TEA pode apontar habilidades especiais, como por exemplo a facilidade de aprender visualmente, concentração e atenção aos detalhes e uma memória excelente

Reiteramos e pedimos encarecidamente a propositura do presente projeto de lei, que visa combater as discriminações contra as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, anseio a contar com o inestimável apoio dos meus nobres colegas a ser aprovado a matéria proposta.

Câmara Municipal de Natal, \_\_\_\_ de janeiro de 2023.

**Luciano Nascimento**  
Vereador Autor – PTB



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO  
Nº 100/2023  
DE PRC

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2023  
FOLHA: 15

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 100 2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 01 de maio de 2023.

**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO  
Nº 100/2023  
07 REC

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2025  
FOLHA: 16 10

|                |                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI | 100/2023                                        |
| AUTOR(A)       | Vereador Dickson Nasser Júnior                  |
| DESTINO        | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

### **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

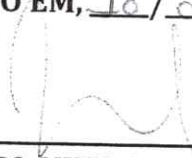
Natal, 04 de Abril de 2023.

**José Dário da Silva Junior**  
Assessor Técnico Administrativo  
MAT.: 5412722

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Nina Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 10/04/23

  
\_\_\_\_\_  
VER<sup>a</sup>. NINA SOUZA  
PRESIDENTE



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 100/2023

Folhas: 03 AN

**PARECER**

CMN - PROCESSO

Nº 86/2023

FOLHA: 18 A

**Projeto de Lei:** 100/2023

**Relatora:** Vereadora Nina Souza

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 100/2023, que estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Natal e dá outras providências.

**Relatório:**

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 100/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Natal e dá outras providências.

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO

Em, 05/09/23

AB

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2023  
FOLHA: 19



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100/2023  
Folhas: 10



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

**Luciano**  
Vereador  
Conhecido Como

**PROJETO DE LEI Nº 100/23**

Dispõe: Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**A Câmara Municipal de Natal decreta:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal:

- I- Advertência escrita, acompanhada de folheto explicativo sobre o TEA, com possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimento a essas pessoas;
- II- Multa de 2 (dois) salários mínimos (salários Financeiras Municipais (JFMs)) para infrator pessoa física;
- III- multa de até 10 (dez) salários mínimos para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público.

**§1º** Para os fins desta Lei considera-se conduta discriminatória contra pessoas com TEA quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, poração ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

**§ 2º** Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Inc. II do caput deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

**§ 3º** As penalidades previstas nesta Lei aplicam-se também a pais, tutores e responsáveis por pessoas com TEA.



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100/2023  
Folhas: 11 AN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
**GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO**

**Luciano**  
VEREADOR

100/2023  
03 PRE

§ 4º As penalidades de que trata esta Lei estão embasadas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, alterada pela Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2020, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, e alterações posteriores.

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2025  
FOLHA: 20

**Art. 2º** Os conteúdos que se constituam como conduta discriminatória a pessoas com TEA, impressos ou divulgados em plataforma da internet, independentemente de serem veiculados em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** As sanções referidas no art. 1º desta Lei serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

**Art. 4º** Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 1º desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Natal, \_\_\_\_\_ de janeiro de 2023.

Luciano Nascimento  
Vereador Autor – PTB

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100/2023  
Folhas: 12/2023

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

**Fundamentação:**

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2025  
FOLHA: 21 

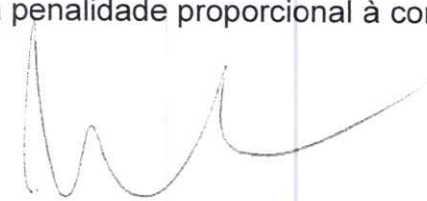
De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social e educacional ao Município.

O Projeto de Lei delineia sanções administrativas com o intuito de coibir condutas discriminatórias voltadas a pessoas com TEA. A abordagem adotada compreende três categorias de sanções:

**Advertência e Educação:** A proposta de aplicar advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o TEA, além da possibilidade de encaminhamento do infrator para palestras educativas, visa sensibilizar os infratores acerca das particularidades e necessidades das pessoas com TEA. A opção de atuação voluntária em centros de atendimento a essas pessoas contribui para uma abordagem educativa e conscientizadora.

**Multa para Pessoas Físicas:** A previsão de aplicação de multa para infratores pessoas físicas, estabelecendo um patamar de dois salários mínimos Unidades Financeiras Municipais (UFMs), busca impor uma penalidade proporcional à conduta discriminatória.



CMN - PROCESSO  
Nº 86/2025  
FOLHA: 22 



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100/2023  
Folhas: 13/2023

**Multa para Pessoas Jurídicas e Agentes Públicos:** A imposição de multa de até dez salários mínimos UFMs para infratores pessoas jurídicas e agentes públicos ressalta a responsabilidade tanto das empresas como dos representantes governamentais em zelar pelo tratamento igualitário e respeitoso das pessoas com TEA.

O projeto define conduta discriminatória como qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão que tenha a finalidade ou o efeito de prejudicar os direitos das vítimas, incluindo ações e omissões presenciais, em redes sociais ou outros meios de comunicação.

Além disso, as penalidades estabelecidas estão fundamentadas em legislações nacionais que buscam a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e do TEA, garantindo uma base sólida para a aplicação das sanções

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

CMN - PROCESSO  
Nº 26/2023  
FOLHA: 23 de



CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100/2023  
Folhas: 14 de

*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 100/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

O projeto de lei apresentado pode ter impactos em diversas áreas de políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas à inclusão, direitos das pessoas com deficiência, educação, conscientização, e combate à discriminação. Algumas das áreas que podem ser afetadas são:

CMN - PROCESSO  
Nº 86/23  
FOLHA: 24 ~~18~~



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100/2023  
Folhas: 15 ~~AA~~

1. Inclusão e Direitos das Pessoas com Deficiência: O projeto busca assegurar a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e proteger seus direitos, contribuindo para a efetiva implementação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

2. Educação e Sensibilização: As medidas de advertência escrita, participação em palestras educativas e a disseminação de informações por meio de folhetos explicativos promovem a conscientização sobre o TEA, abrindo espaço para a educação da sociedade em geral e dos infratores em particular.

3. Combate à Discriminação: O projeto visa coibir atitudes discriminatórias contra pessoas com TEA, contribuindo para a promoção de uma sociedade mais igualitária e respeitosa, alinhada com os princípios de combate à discriminação presentes em diversas leis e políticas públicas.

4. Saúde Mental e Bem-Estar: Ao criar medidas de sensibilização e conscientização, o projeto pode contribuir para a melhoria da saúde mental e do bem-estar das pessoas com TEA, ao reduzir situações de discriminação e estigmatização.

5. Acessibilidade e Mobilidade: A participação voluntária em centros de atendimento a pessoas com TEA pode direcionar a atenção para a acessibilidade e mobilidade desses espaços, promovendo melhorias nas instalações e serviços oferecidos.

6. Parcerias Público-Privadas: A colaboração entre entidades de proteção animal, empresas de transporte e órgãos públicos para a implementação das medidas previstas no projeto pode estimular parcerias público-privadas em prol de ações inclusivas e educativas.

7. Sistema de Justiça e Responsabilização: A previsão de sanções administrativas para infratores, incluindo agentes públicos, pode ter impacto no

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2025  
FOLHA: 25 10



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100/2023  
Folhas: 16 111

sistema de justiça e na aplicação da lei, ao promover a responsabilização por condutas discriminatórias.

8. Comunicação e Redes Sociais: A exclusão de conteúdos discriminatórios em plataformas da internet pode gerar impactos na forma como a sociedade se comunica e interage online, promovendo um ambiente virtual mais inclusivo.

9. Conscientização Social: A veiculação de mensagens educativas também pode influenciar na formação da opinião pública, promovendo uma maior aceitação e entendimento das necessidades das pessoas com TEA.

Em resumo, o projeto de lei abrange várias áreas de políticas públicas, desde a inclusão e conscientização até a educação e combate à discriminação. Suas medidas visam promover um ambiente mais igualitário e respeitoso para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Emenda.

Art 1º. Ficam estabelecidas  
sanções administrativas para  
condutas discriminatórias cometidas por  
pessoas físicas ...

Suprimir:

Inclusão I, II, III

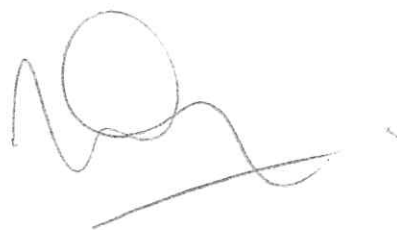
Suprimir: Parágrafo 3º e 4º

Repasso

Art 2º - Caberá ao Chefe do

Poder Executivo estabelecer as  
medidas a serem aplicadas através  
de Normas por ele expedidas.

Suprimir art 4º.



CMN - PROCESSO  
Nº 86/2023  
FOLHA: 26 ~~18~~



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100/2023  
Folhas: 17 ~~24~~

**Voto:**

Desta feita, **opina** está Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 30 de agosto de 2023

**NINA SOUZA**  
**Vereadora PDT**

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2023  
FOLHA: 27



CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100123  
Folhas: 18

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI      ( ) RESOLUÇÃO      ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.      ( ) VETO      ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) PROCESSO      ( ) EMENDA

Nº 100/23

Autor(a) Vereador(a): Luciana Nascimento

Chefe do Executivo: ( )

Relator(a) Vereador(a): Nina Souza

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

VOTO DO RELATOR: Favorável c/ emenda

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2023.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Ranieri Barbosa  
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Klaus Araújo  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

CMN - PROCESSO  
Nº 8612025  
FOLHA: 28

EMENDA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM 20/04/23

  
VER. RANIERE BARBOSA  
PRESIDENTE



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100/2023  
Folhas: 20 - 001

**RANIERE**  
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

**AVANTE** 70

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI Nº: 100/2023**

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2023  
FOLHA: 29 10

**Assunto:** Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Autoria:** Ver. Luciano Nascimento

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**

Em, 24/10/23

**PARECER**

Trata-se de projeto lei de autoria do(a) Ver. Luciano Nascimento que estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

É o que importa relatar.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quando à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.



**RANIERE**  
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

**AVANTE 70**

Disto isto e analisando os autos do PL verificamos que a propositura tem como objetivo criar mecanismo de sanções para aqueles que cometerem condutas discriminatórias contra pessoas com TEA.

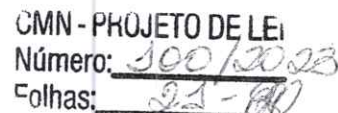
Neste sentido o projeto apresenta sua função legislativa que é criar normas de interesse local, contribuindo com desenvolvimento da cidade e o interesse do cidadão.

Ademais, verifica-se que projeto proposto pelo edil não acarreta custo ao ente municipal, tornando-se possivelmente viável sua aprovação no âmbito desta comissão.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto de lei, esta relatoria emite parecer **favorável com a respectiva emenda** a tramitação do citado projeto.

Natal, 24 de outubro de 2023.

**Vereador Relator RANIERE BARBOSA**



CMN - PROCESSO  
Nº 86/2025  
FOLHA: 30 

Designo o(a) vereador(a) Raimundo Barbosa para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

Natal, RN 20/09/23.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

- [illegible]

**Autor: Vereador(a)** Luciano Rosimário  
**( ) Chefe do Executivo**  
**Relator: Vereador(a)** Raimundo Barbosa

**VOTO DO RELATOR:** Favorável com Emenda

Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2023.

**Vereador Nivaldo Bacurau**  
**Vice-Presidente**

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Ana Paula**  
**Membro**

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Vereador Anderson Lopes**  
**Membro**

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Vereador Robson Carvalho**  
**Membro**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2023  
FOLHA: 31 de

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100/2023  
Folhas: 22 de

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

DESIGNO O VEREADOR (A) \_\_\_\_\_

*Julio*

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM 30/10/23

\_\_\_\_\_  
VER. Dickson Junior  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100/2023  
Folhas: 23

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2025  
FOLHA: 32

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Júlio Inácio para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.  
Natal, RN 30/10/23.

Ver. Dickson Júnior  
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
E MOBILIDADE REDUZIDA

☒ PROJETO DE LEI      ( ) RESOLUÇÃO      ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.      ( ) VETO      ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) EMENDA      ( ) PROCESSO

Nº 100/23. Autor Ver.(a) Dickson Júnior Relator(a) Júlio Inácio

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Parecer - Parecer Favorável

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2023.

Ver. Dickson Júnior  
Presidente

☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Ver. Herberth Sena  
Membro

☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Ver. Nina Souza  
Membro

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Ver. Zé Humberto  
Membro

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Ver. Júlia Arruda  
Membro

☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 100/2023  
Folhas: 24



*Câmara Municipal de Natal*

*A casa do povo. A sua casa.*

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2023  
FOLHA: 33

**Projeto de Lei Nº 100/2023**

**INTERESSADO: Ver. Luciano / Herberth**

**DESPACHO**

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 04 de dezembro 2023.

**Ana Maria L. Batista Falcão.**  
Assessor Técnico Legislativo  
Mat. 12053



CMN - PROCESSO  
Nº 86/2025  
FOLHA: 34 Q

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Mesa Diretora

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### Proposição:

- |                                                                    |                                                           |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <u>100/2023</u> | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar               | <input type="checkbox"/> Processo                         |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução                      | <input type="checkbox"/> Emenda                           |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo            | <input type="checkbox"/> Outro: _____                     |

### Resultado da Votação:

- |                                                                                      |                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão                         | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ                                                    |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto                                                                |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única                                   | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto                                                              |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –<br>Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: \_\_\_\_\_

### Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 03 de junho de 2025.

**Presidente**



CMN - PROCESSO  
Nº 86/2025  
FOLHA: 33 10

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Mesa Diretora

## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### **Proposição:**

- ☒ Projeto de Lei 100/2023  
☐ Projeto de Lei Complementar  
☐ Projeto de Resolução  
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
☐ Processo  
☐ Emenda  
☐ Outro: \_\_\_\_\_

### **Resultado da Votação:**

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão  
☒ Aprovado em 2ª Discussão  
☐ Aprovado em Votação Única  
☐ Aprovado em Regime de Urgência –  
Dispensa de Interstício  
☐ Rejeitado o Parecer da CCI  
☐ Mantido o Veto  
☐ Rejeitado o Veto  
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

☐ Aprovado o Parecer da CCI

OBS: \_\_\_\_\_

### **Quórum:**

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 04 de Junho de 2025.

  
**Presidente**